



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2009479-04.2014.815.0000 – 2ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio

IMPETRANTES : Henrique Toscano Henriques, Keyton César Alves da Silva
Viriato e Bruno Augusto Deriu

PACIENTE : Rodrigo Alves de Sousa

HABEAS CORPUS. Roubo qualificado. Art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. Impossibilidade de apreciação da ordem. Deficiência na instrução da inicial. Inexistência de elementos que apoiem o pedido da impetração. Ausência da prova pré-constituída. Precedentes dos Tribunais Superiores. Exegese do art. 252, do RITJPB. **Não conhecimento.**

- O *habeas corpus* exige prova pré-constituída a respeito das supostas ilegalidades declinadas na inicial, de modo que há deficiência na instrução do processo que não traz nenhuma prova a ser avaliada, ou mesmo de seus motivos, não comportando análise na via do remédio heroico.

- Torna-se imperativo aplicar a exegese do art. 252, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, que coaduna com precedentes jurisprudenciais emanados pelos Tribunais Superiores, uma vez que quando o pedido não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá.

Vistos, relatados, e discutidos estes autos acima identificados.

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Paraíba, à unanimidade, **NÃO CONHECER DA ORDEM**, em harmonia com o parecer oral ministerial.

RELATÓRIO.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Henrique Toscano Henriques, Keyton César Alves da Silva Viriato e Bruno Augusto Deriu, em favor de Rodrigo Alves de Sousa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, através da impetração de fls. 02/16.

Segundo o impetrante, o paciente, encarcerado desde 01/07/2014, pela suposta prática de roubo qualificado (art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal), sofre constrangimento ilegal ao seu direito de ir e vir, em função da ausência de fundamentação idônea da sua prisão preventiva. Conforme aduz, o paciente, primário, seria preenchedor dos requisitos necessários para responder a ação penal em liberdade, inclusive, sendo-lhe cabível a adoção de medidas cautelares diversas do encarceramento cautelar.

Por tais razões, pede o deferimento de liminar, com imposição das medidas do art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal, e no julgamento final do *writ* a concessão da ordem.

Vieram-me os autos conclusos (fl. 80), achei por bem pô-los em mesa para julgamento.

Instada a se manifestar a Procuradoria de Justiça, através do parecer oral, opinou que não fosse conhecida a ordem.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
(Relator)

Preliminarmente, não conheço do *Habeas Corpus*, ante a deficiência na sua instrução.

Do que se colhe de uma visão perfunctória dos autos, o impetrante não trouxe à baila nenhum elemento que apoiasse o julgamento da tese alegada neste *writ*. Tendo em vista que o ponto crucial era a decretação de sua prisão preventiva ausente de fundamentação idônea, a colação, tão somente, do indeferimento do pedido de liberdade (vide fls. 67/69) não se mostra hábil para entender os termos de seu inconformismo.

De tal modo, nenhum documento probante, sequer,

acompanha a presente impetração, mas tão somente cópias diversas, e mais nada que aquilate os pontos aduzidos na impetração.

Assim, vale dizer, apenas, que o remédio constitucional não se justifica sem que haja prova pré-constituída, competindo ao impetrante trazer aos autos, não apenas os argumentos que desqualificam a virtual atuação ilegal da autoridade coatora, mas sim os elementos comprobatórios de que este acontecimento se estabeleceu em um plano real e fático.

Vejamos a posição do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - DISCUSSÃO SOBRE MATÉRIA FÁTICA E A VALIDADE DAS PROVAS - INADMISSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA - I - A deficiência da instrução do habeas corpus impossibilita a aferição da veracidade do alegado. II - A via eleita somente permite o trancamento de inquérito policial ou ação penal diante de prova robusta e inquestionável acerca da flagrante ilegalidade da atividade persecutória. III - Ordem denegada". (STF - HC 91399 - RJ - 1ª T. - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - J. 11.09.2007).

Na mesma linha o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. NULIDADE.FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. É deficiente a instrução do habeas corpus, apta a impedir o seu conhecimento, se o antecedente lógico das alegações que encerra, é dizer, o ato judicial tido por coator, não foi juntado aos autos. 2. Não há como aferir a ocorrência de nulidade em acórdão proferido em recurso em sentido estrito, se não foi juntado o inteiro teor do respectivo julgado, mas apenas e tão-somente a tira de andamento, onde consta o resultado. (...). 4. Habeas corpus não conhecido." (STJ, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/12/2012, T6 - SEXTA TURMA)

"HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DO WRIT. DEFICIÊNCIA. (...). NÃO CONHECIMENTO. (...) 2. É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente da ordem, na qual se deixou de coligir cópia da primeira manifestação a respeito do status libertatis do paciente, a saber, o decisum que converteu o flagrante em prisão preventiva, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente mandamus. 3. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 276397 SP 2013/0289280-

7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 24/10/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2013)

Neste contexto, impossível avaliar os motivos ensejadores da presente impetração, em face da deficiência na instrução do remédio heroico, o que importa no seu não conhecimento.

Por fim, vale ressaltar que, conforme disciplina o art. 252, parte final, do Regimento Interno de nosso Egrégio Tribunal de Justiça, o não conhecimento é imperioso:

"Art. 252. Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou se tratar de reiteração de outro com os mesmos fundamentos, ou, ainda, não vier devidamente instruído, liminarmente dele não se conhecerá".

Assim, sem mais delongas, **NÃO CONHEÇO DO WRIT**, em harmonia com o parecer ministerial, colhido oralmente na sessão de julgamento.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2014.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**